



"GOTAS NO OCEANO"

- 41ª GOTA -

ABRIL / 2008

Autoria: Dra. Cristiane Sandes

SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

No Direito Penal, o sujeito ativo ou agente é aquele que pratica o delito. Por ser o crime uma conduta humana, somente o homem pode ser sujeito ativo ou passivo da conduta delituosa, a capacidade de ação depende exclusivamente de uma faculdade inerente ao ser humano, com a exceção dos crimes ambientais, nos quais é possível a responsabilização da pessoa jurídica.

Para ser considerado sujeito ativo de um crime, o indivíduo tem que praticar total ou parcialmente a figura descrita no tipo penal.

A literatura jurídico-penal adota várias terminologias para definir o sujeito ativo do crime, dentre elas, agente, condenado, ou réu (Código Penal), indiciado, acusado, réu, ou querelado (Código de Processo Penal), e ainda, denunciado, sentenciado, preso, recluso, detento, criminoso e delinqüente, utilizados pela doutrina.

A lei penal ao tipificar condutas não se refere especificamente a um determinado tipo de sujeito, essa é a regra. Entretanto, excepcionalmente, certos tipos exigem uma condição específica do agente, uma qualidade inerente ao sujeito. É, por exemplo, o caso do infanticídio e do peculato, crimes que só podem ser praticados pela mãe, após o parto, no caso do primeiro, e, pelo servidor público, no caso do segundo.

Existe ainda a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Até o momento, tal sanção somente é aplicada aos casos previstos na legislação ambiental (Lei 9.605/98 e art. 225, § 3º da CF). Nestes casos as sanções aplicáveis são a multa, a restrição de direitos e a prestação de serviços à comunidade.

Deste modo, não subsiste mais em nosso ordenamento, a antiga idéia de que a sociedade não pode delinqüir.

O sujeito passivo corresponde ao titular do bem jurídico atingido. Diferentemente do sujeito ativo, este pode ser o ser humano, o Estado, a coletividade, a pessoa jurídica, o meio ambiente etc.

No dizer de Cezar Bitencourt,

“Sob o aspecto formal, o Estado é sempre o sujeito passivo do crime, que poderíamos chamar de sujeito passivo mediato. Sob o aspecto material, o sujeito passivo direto é, o titular do bem ou interesse lesado. Nada impede, no entanto, que o próprio Estado seja o sujeito passivo imediato, direto, como ocorre quando o Estado é o titular do interesse jurídico lesado, como, por exemplo, nos crimes contra a Administração Pública.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Saraiva:2003)

Modernamente, tem-se atribuído grande importância ao comportamento da vítima (sujeito passivo) quando da prática da infração penal. A ciência que estuda esse comportamento é chamada vitimologia e, inúmeros são os casos em que o comportamento da vítima, analisado pelo juiz prolator da sentença, colaborou para a condenação ou absolvição do acusado.

Referências bibliográficas:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo, Atlas, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. DIREITO PENAL. Vol. I. São paulo, Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, outubro de 1988.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal. Introdução Crítica. São Paulo, Saraiva, 2001.